

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, o licenciamento compulsório de patentes associadas a produtos essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, o licenciamento compulsório de patentes associadas a produtos essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, com o objetivo de facilitar a fabricação desses bens e seu acesso à população brasileira.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, é acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o parágrafo único deste artigo:

“Art. 71. ....

§

1º .....

§ 2º Lei federal poderá determinar o licenciamento compulsório de patentes imprescindíveis ao enfrentamento de emergências e calamidades públicas nacionais.”

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A As patentes relativas a bens essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei serão compulsoriamente licenciadas pelo prazo de 1 (um) ano, facultada a prorrogação por ato do Poder Executivo.

§ 1º São bens considerados essenciais de acordo com o *caput* deste artigo:

I – equipamentos de proteção individual;

II – desinfetantes e esterilizantes;

III – camas hospitalares;

IV – ventilador pulmonar mecânico e seus componentes e circuitos;

V – monitores multiparâmetro e seus componentes;

VI – gases medicinais;

VII – medicamentos e vacinas; e

VIII – insumos e equipamentos para testes diagnósticos.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá adicionar bens à lista estabelecida pelo § 1º deste artigo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19 tem sido associada, no Brasil, ao protagonismo do Poder Legislativo. Diversas medidas têm sido propostas e aprovadas para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia no País, muitas vezes, infelizmente, como resposta à inação do Governo Federal.

Entre os principais exemplos de medidas do Congresso Nacional está o auxílio emergencial de R\$ 600,00, uma significativa iniciativa parlamentar de transferência de renda, mas também são encontradas diversas proposições destinadas a alterar a regulação sobre atividades econômicas essenciais, para agilizar ou restringir determinadas práticas e intervir nos mercados e estimular a economia.

Nesse contexto, o licenciamento compulsório de patentes, popularmente conhecido como quebra de patentes, pode ser considerado decisivo para facilitar a fabricação de produtos protegidos por esse instrumento de propriedade industrial e para baratear o acesso desses produtos à população brasileira.

Há amparo ao licenciamento compulsório no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês). As regras para tanto podem ser definidas na legislação dos países.

No Brasil, a Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, prevê, no art. 71, a possibilidade de realização de licenciamento compulsório nas hipóteses de emergência nacional ou de interesse público. Não obstante essa permissão, avaliamos que é necessário obrigar o Governo a realizar esse licenciamento agora.

Para forçar o Poder Executivo a intervir na área de propriedade industrial, nesse momento de crise inédita pela qual passamos, propomos alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar o licenciamento compulsório de patentes associadas a produtos essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Assim, julgamos importante incluir novo parágrafo no art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever que Lei federal poderá determinar o licenciamento compulsório de patentes imprescindíveis ao enfrentamento de emergências e calamidades públicas nacionais.

No contexto da pandemia de Covid-19, propomos a inclusão de um art. 7º-A na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para obrigar que as patentes relativas a bens essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública sejam compulsoriamente licenciadas pelo prazo de um ano, facultada a prorrogação por ato do Poder Executivo.

Ainda listamos bens considerados essenciais ao combate à pandemia: equipamentos de proteção individual; desinfetantes e esterilizantes; camas hospitalares; ventilador pulmonar mecânico e seus componentes e circuitos; monitores multiparâmetro e seus componentes; gases medicinais; medicamentos e vacinas; e insumos e equipamentos para testes diagnósticos. Ato do Poder Executivo ainda poderá adicionar bens a essa lista.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que determina, pelo prazo de um ano, o licenciamento

compulsório de patentes associadas a produtos essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-4196





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Erika Kokay )**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, o licenciamento compulsório de patentes associadas a produtos essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD203170340200, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 5 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 6 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 9 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 10 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 11 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 12 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 13 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 15 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 16 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 17 Dep. Padre João (PT/MG)
- 18 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 19 Dep. Marcon (PT/RS)
- 20 Dep. João Daniel (PT/SE)

- 21 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 22 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 23 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 24 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 25 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 26 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 27 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 28 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 29 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 30 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 31 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 32 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 33 Dep. Zé Carlos (PT/MA)